



Núcleo de Inovação
Tecnológica | INC

DIREITO AUTORAL

CONCEITOS E PECULIARIDADES

INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA

Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT)

Esclarecimento: As informações contidas nesta cartilha não objetivam ser uma alternativa aos aconselhamentos profissionais, sendo informações básicas que possuem o objetivo de ser uma introdução ao assunto aqui proposto. As informações desta cartilha são de responsabilidade de seu autor.



MINISTÉRIO DA
SAÚDE



MINISTÉRIO DA SAÚDE – MS
SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE – SAES
INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA

Presidente da República
Luiz Inácio Lula da Silva

Ministra da Saúde
Nísia Verônica Trindade Lima

Diretora INC
Aurora Felice Castro Issa

Coordenadora de Ensino e Pesquisa
Helena Cramer Veiga Rey

Coordenadora do Núcleo de Inovação Tecnológica
Andrea Rocha de Lorenzo

Coordenadora Substituta do Núcleo de Inovação Tecnológica
Tereza Cristina Felipe Guimarães

Elaboração da Cartilha
Pablo Borges Barbosa
Rocha Barbosa Propriedade Intelectual (RBPI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Elaborado por Francijane Oliveira da Conceição, CRB7 6223)

N964d Núcleo de Inovação Tecnológica

Direito autoral: conceitos e peculiaridades/ Núcleo de Inovação
Tecnológica. – Rio de Janeiro: INC, 2024.

29 p.

1. Direitos Autorais 2. Direitos Morais. 3. Direitos Patrimoniais. 4.
Núcleo de Inovação tecnológica (NIT). I. Título.

Aviso de licença de uso *creative commons*



Para maiores informações legais sobre a licença, acessar:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

Abril de 2024

Apresentação

O Instituto Nacional de Cardiologia (INC) é uma unidade de referência do Ministério da Saúde para o tratamento de alta complexidade de doenças cardíacas. Além da assistência, possui competências ampliadas para ensino, pesquisa e inovação. Foi reconhecido como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública em 21/07/2021, e em 06/11/2021 o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) foi criado através da Portaria nº 200 de 24 de novembro de 2021.

Nesse contexto, através de seu NIT, compreendendo a propriedade intelectual como um fator determinante para o desenvolvimento econômico e social sustentável, bem como uma ferramenta para a proteção ao investimento e o estímulo à criação e à capacitação tecnológica, o INC editou uma série de cartilhas que abordasse sobre os bens imateriais mais usuais da propriedade intelectual, elaboradas por Pablo Borges Barbosa, através da colaboração do escritório Rocha Barbosa Propriedade Intelectual (RBPI) e revisadas pela equipe do NIT do INC.

A intenção é que esta cartilha sirva como uma valiosa ferramenta, ou ao menos como um ponto de partida, para aqueles que desejem compreender o tema, notadamente os profissionais do INC, pós-graduandos e residentes.

Buscando uma maior familiaridade com o tema proposto, este trabalho traz consigo conceitos textuais em uma linguagem acessível, bem com muitos exemplos ilustrativos, o que por certo ajuda muito na compreensão.

Boa leitura!



SUMÁRIO

1. Direito autoral: o que é?	6
2. Obras protegidas por direitos autorais	7
3. Registro, formalidades e prova de autoria.....	11
4. Requisito da originalidade.....	13
5. Direitos morais do autor	14
6. Direitos patrimoniais e sua duração	15
7. Usos livres.....	18
8. Obras em co-autoria e obra coletivas	20
9. Direito autoral e inteligência artificial.....	22
10. Obras produzidas em instituição pública: a quem pertence?	25

1. Direito autoral: o que é?

O direito autoral é uma proteção legal¹ para trabalhos originais de criação humana, abrangendo a proteção de uma ampla gama de obras nas áreas científica, artística e literária.

Quando alguém produz algo original (por exemplo uma tese, um artigo científico, ilustrações médicas, etc.) e esse trabalho é disponibilizado para outras pessoas, o direito autoral impede que essas pessoas façam uso indevido do trabalho sem autorização do seu autor original.

É uma forma de garantir que o autor tenha controle exclusivo sobre os ganhos econômicos obtidos pelo seu trabalho, por um determinado período de tempo.

Além disso, o direito autoral confere ao autor poder de decisão sobre como, quando e por quem o seu trabalho pode ser utilizado, garantindo integridade do trabalho e assegurando que o nome do autor esteja sempre associado ao trabalho.

Em última análise, o direito autoral é um importante instrumento para apoiar e garantir a realização pessoal e profissional do autor, uma vez que a obra é uma extensão de sua personalidade, sendo uma importante forma de se expressar e de deixar um legado na sua área de trabalho.

¹ Proteção definida na Lei 9610/1998, a chamada Lei de Direitos Autorais - LDA.

2. Obras protegidas por direitos autorais

Os trabalhos que são protegidos por direitos autorais podem ser chamados, de maneira geral, de obras expressivas. São trabalhos que necessariamente se caracterizam por sua expressão, ou seja, a sua exteriorização em quaisquer meios físicos.

Portanto, **os direitos autorais não protegem as ideias**, enquanto acepção abstrata, mas, sim, a forma original de expressão ou fixação da obra em meios físicos.

Por exemplo, consideremos um artigo científico sobre um novo procedimento hemodinâmico e um sistema de aparelhos utilizados no mesmo. O direito autoral dá proteção aos textos, tabelas e figuras do artigo científico, proibindo cópias, plágios e outros usos não autorizados do artigo. Porém, o direito autoral não protege contra usos não autorizados dos aparelhos e do procedimento hemodinâmico, nem mesmo protege a ideia de escrever um artigo sobre esse tema.

Procedimentos, aparelhos e outras **criações técnicas** podem receber a **proteção por patente** ou a **proteção por registro de desenho industrial**. Essas proteções às criações técnicas serão tratadas em cartilhas específicas, pois seguem um sistema de proteção bastante distinto² dos **direitos autorais**, que é o sistema dos direitos à **propriedade industrial**³.

Voltando aos direitos autorais, consideremos alguns pontos importantes sobre o **requisito da obra ser expressa ou fixada em um meio físico** para ser protegida. Alguns tipos de obra são mais comumente associadas aos meios

² Em uma rápida nota, os sistemas de direitos autorais e de propriedade industrial se distinguem, pois, as criações técnicas não são protegidas pela sua expressão autoral original, mas, sim, pela utilidade da sua solução técnica e pela possibilidade da criação ser reproduzida por pessoas versadas na área.

³ Proteção definida na Lei 9279/1996, a chamada Lei de Propriedade Industrial - LPI.

físicos, como as artes plásticas e a literatura, enquanto outras parecem não estar tão diretamente associadas ao meio físico, aparentando ser puramente virtuais, como por exemplo, um vídeo que é assistido por *streaming*.

Entretanto, numa avaliação mais criteriosa nota-se que um vídeo por *streaming* depende de meios físicos tanto para ser armazenado na memória de um computador, quanto para ser reproduzido em telas, falantes, etc., afastando a hipótese do vídeo não ser uma obra expressa ou fixada num suporte físico.

A fim de exemplificar algumas dessas obras expressivas, que podem ser protegidas por direitos autorais, segue uma lista, não exaustiva, das obras autorais que são mais comuns no contexto do INC:

Textos de obras literárias, artísticas ou científicas: é protegido por direito autoral o texto em si, não incluindo proteção para as ideias nele contidas, nem os procedimentos, métodos, esquemas, planos ou regras nele descritos.

Aulas, palestras ou conferências: são protegidas tanto a gravação de uma aula, palestra ou conferência, quanto os textos em imagens autorais apresentados na mesma. Contudo, é permitido que os participantes, conferencistas e alunos tomem nota do conteúdo para uso pessoal. Adicionalmente, a **locução ou interpretação** de um texto (por exemplo, feita por um ator ou locutor) é protegida por um tipo de direito autoral particular, chamado de **direito conexo**.

Vídeos, áudios e fotos: são protegidas por direito autoral as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, bem como quaisquer imagens registradas por fotografia ou outro processo de captura de imagem (microscopia ótica ou eletrônica, imagens de ressonância,

ultrassom, etc.), resguardados os direitos de imagem de pessoas retratadas e os direitos autorais de obras de terceiros retratadas.

Desenhos, gravuras e ilustrações: são protegidas, de forma geral, as expressões visuais, sejam elas artísticas, técnicas, ou de ambas as naturezas, não incluindo proteção para as ideias, procedimentos, aparelhos, etc, nelas contidas.

Adaptações, modificações e traduções: são protegidas as chamadas **obras derivadas**, que são transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova, resguardados os direitos da obra original.

Coletâneas, compilações e bancos de dados: é protegida a forma de organizar e dispor um conteúdo, mesmo que o conteúdo em si não seja original. No caso de bancos de dados clínicos, as informações pessoais são dados sensíveis, devido ao seu poder discriminatório, estando protegidos também pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)⁴.

Programas de computador: são protegidos por direito autoral a forma de expressão dos programas de computador, ou seja, o texto do código fonte, não incluindo proteção para as ideias nele contidas, nem os procedimentos, métodos, esquemas, planos realizados pelo programa de computador.

Embora seja legalmente considerada obras autorais, ao programa de computador (também chamado de *software*) aplicam-se regras um pouco diferentes daquelas aplicadas às demais obras. Por exemplo, a mera tradução de um programa de computador de uma linguagem de programação para outra

⁴ Lei 13.853/2019, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

não é considerada como uma obra derivada, portanto, não recebe qualquer proteção, independentemente do trabalho despendido pelo programador para mudar a linguagem do programa. Para abordar essa e outras especificidades dos softwares, os **direitos autorais relativos aos programas de computador**⁵ serão objeto de uma cartilha própria.

⁵ Proteção definida na Lei 9609/1998, a chamada Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

3. Registro, formalidades e prova de autoria

Segundo a lei de direitos autorais do Brasil, que foi elaborada respeitando certos tratados internacionais, ficou estabelecido que **não é necessário registrar uma obra para que ela seja protegida por direitos autorais**⁶.

A proteção de direito autoral começa a valer mundialmente assim que a obra é criada. Ou seja, não é preciso fazer nenhum registro, pagamento ou formalidade específica.

Todavia, frequentemente se observa que algumas obras respeitam certas formalidades, como a formalidade de incluir um aviso de direitos autorais (um aviso informando o nome do proprietário, ano de criação, e, geralmente, acompanhado da frase "todos os direitos reservados"). Esse aviso de direitos autorais não é determinante para a validade do direito autoral no Brasil, assim como não é determinante para proteção na grande maioria dos países⁷.

Também não é determinante para a validade do direito autoral no Brasil o registro da obra em qualquer repositório oficial, que inclui os repositórios da Biblioteca Nacional, Escola Nacional de Belas Artes, Escola Nacional de Música e Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Porém, mesmo não sendo obrigatório por lei fazer registro ou cumprir qualquer formalidade para validar os direitos autorais, algumas formalidades e registros podem ser úteis nos casos em que se pretende provar judicialmente

⁶ Essa abstenção de exigir registros e formalidades foi definida no tratado internacional da Convenção de Berna, assinado atualmente por 181 dos 193 países do mundo, que estabelece a isenção dessas formalidades e registros de direitos autorais. Por força deste tratado internacional, a maioria dos países não exige qualquer formalidade ou registro para validade do direito autoral.

⁷ Uma exceção notável é observada na prática de direitos autorais nos Estados Unidos. Embora o país seja signatário da Convenção de Berna, nos Estados Unidos é exigido o cumprimento de certas formalidades e registros para que o autor possa mover uma ação judicial que envolva danos patrimoniais ao direito autoral.

quem é o real autor de uma obra. Por exemplo, imaginemos que um professor do INC pretende manter sua pesquisa inédita por um tempo, sendo revelada apenas para um grupo reduzido de alunos e colegas. Se uma dessas pessoas resolve **publicar a pesquisa como se fosse sua**, que **é o chamado plágio**, a falta de uma prova de autoria da obra pode dificultar qualquer discussão sobre a real autoria da obra.

Nos casos de disputa sobre a autoria da obra, essa prova de autoria não precisa ser um registro formal em qualquer dos repositórios oficiais mencionados anteriormente. Pode-se provar a autoria de uma obra a partir de qualquer outro registro ou publicação, como exemplos, uma publicação em periódicos, anais de congresso, livros, páginas de internet, depósito em biblioteca do programa de pós-graduação, registro em cartório, registro em repositório digitais seguros (e.g., com segurança por blockchain), dentre outras formas de provar a autoria de uma obra. Aquele que tiver a prova de autoria mais antiga

É importante salientar que se a prova de autoria será mais forte se for uma publicação que atinge um amplo público, como um livro ou uma página de internet, uma vez que a ciência dessa prova de autoria é facilitada.

Contudo, se a única prova de autoria for uma divulgação da obra que atingiu um público mais restrito, a prova de autoria desta obra pode se mostrar mais precária e difícil. Por exemplo, se a prova de autoria for o testemunho dos participantes de uma apresentação oral em congresso ou, mesmo, se for uma mensagem de email enviada para um único destinatário, esse tipo de prova de autoria certamente terá passos adicionais de verificação.

Em resumo, os **registros e formalidades não são obrigatórios** para estabelecer os direitos autorais, **porém, podem ser úteis** para provar quem é o autor original da obra, em caso de disputa pela autoria.

4. Requisito da originalidade

Conforme já explicado, o direito autoral é uma proteção legal para trabalhos originais nas áreas científica, artística e literária. Para verificar se um trabalho é de fato original, primeiramente precisamos definir qual é o requisito para que um trabalho seja considerado original.

O termo **original** tem alguns significados. Um deles remete a uma obra que tenha uma certa criatividade e distintividade em relação às demais, sendo, portanto, original no sentido de criativa.

Outro significado vem da contraposição entre as ideias de "exemplar original da obra" e de uma "cópia da obra", por exemplo, quando se trata da pintura original de um quadro e de uma cópia do mesmo.

Finalmente, temos o significado que remete a ideia de origem, no sentido de procedência. Por exemplo, independentemente de ser uma cópia, a obra pode ser considerada original se produzida pelo autor ou por instituição ligada ao autor, sendo, assim, um tipo de produto original.

No Brasil, as leis que tratam de direitos autorais apresentam o conceito de originalidade apenas no sentido que se contrapõe à cópia e no sentido que remete à origem, procedência. Não é definido em lei os critérios de criatividade e níveis de distintividade que atendem ao requisito da originalidade das obras autorais. Portanto, as disputas de autores em torno de plágios, cópias parciais e falta de originalidade são resolvidas com base em jurisprudências, doutrinas, princípios, costumes, analogias e equidade. A avaliação técnica nessas disputas por direitos autorais ficará ao encargo de um perito na área específica da obra disputada.

Em resumo, o requisito de originalidade é entendido como um requisito subjetivo, sendo, a princípio, considerada original uma obra criada de maneira independente por um autor humano.

5. Direitos morais do autor

Os direitos autorais sobre uma obra são divididos em dois tipos, que são os [direitos morais](#) e os [direitos patrimoniais](#). Esses dois direitos têm diferenças bastante expressivas, portanto, são apresentados separadamente para uma melhor compreensão.

O direito moral está relacionado a garantia que o autor tem de:

- ser reconhecido como autor;
- ter seu nome, pseudônimo ou qualquer outra forma de identificação indicado na obra;
- manter sua obra inédita ou modificar sua obra, se assim quiser;
- manter sua obra integralmente preservada e sem modificações de terceiros, inclusive sendo permitido ao autor (ou seus representantes) acessar exemplares raros em posse de terceiros para fins de preservação;
- tirar a obra de circulação em casos que afrontam sua reputação.

Os direitos morais do autor não tem prazo de validade. São direitos que nascem com a criação da obra e duram indefinidamente, sendo irrenunciáveis, ou seja, não se pode vender ou abrir mão desses direitos.

Mesmo após o falecimento do autor, a lista de direito acima continua tendo validade, sendo os interesses do autor representados por seus descendentes, sucessores, ou, em último caso, por órgãos governamentais ou não-governamentais que tenham legítimo interesse na preservação e memória.

6. Direitos patrimoniais e sua duração

Conforme explicado anteriormente, além dos **direitos morais**, as obras autorais originais também recebem uma proteção chamada de **direitos patrimoniais**, que tratam-se de direitos de cunho econômico relacionados ao uso da obra.

O direito patrimonial confere ao autor o poder de decidir sobre como, quando e por quem o seu trabalho será utilizado. Essa permissão de utilização do trabalho é conhecida como **licença de uso**.

A licença de uso pode ter prazo definido ou indefinido. Ou seja, ao permitir o uso da obra, o autor pode estabelecer um prazo determinado para essa licença de uso. A licença de uso pode ser gratuita ou mediante pagamento, a critério do autor. Para licenciar gratuitamente um trabalho com segurança, recomendamos fortemente utilizar os serviços do projeto Creative Commons⁸, que facilitam muito a burocracia do contrato de licença de uso gratuito, resumindo o processo todo em alguns cliques.

Ao licenciar o uso de sua obra, o autor também pode escolher se permitirá, ou não, que a obra seja adaptada, modificada ou traduzida, gerando as chamadas obras derivadas.

Segundo a lei brasileira, ao permitir o uso de um obra em um formato específico, o autor não estará concordando com sua utilização em quaisquer outros formatos, por mais que sejam similares. Por exemplo, ao autorizar a publicação de um artigo em uma edição de revista virtual, o autor não está autorizado o editor a reproduzir o artigo em outros formatos, como revistas físicas, e-books, ou mesmo em edições posteriores da mesma revista virtual.

⁸ Para maiores informações do projeto Creative Commons, acesse: <https://br.creativecommons.net/>

Diferentemente dos direitos morais, os direitos patrimoniais têm um prazo de duração determinado, que varia de acordo com o tipo de obra e com a legislação de cada país.

De maneira geral, no Brasil, os direitos patrimoniais duram 70 anos⁹ após o ano do falecimento do autor. Para obras audiovisuais, fonográficas, obras de direito conexo, obras publicadas com pseudônimo ou anônimas, os direitos patrimoniais duram 70 anos após a primeira publicação/edição.

Após o **término do prazo de duração dos direitos patrimoniais, a obra cai em domínio público**. Porém, os direitos morais continuam vigentes, por período indeterminado.

Em outros países, esse prazo pode variar entre 50 e 90 anos contados a partir do falecimento do autor, ou da primeira publicação/edição. Dessa forma, algumas obras podem estar em domínio público em determinados países, enquanto em outros países, ainda não.

Por fim, enquanto os direitos morais são irrenunciáveis, os direitos patrimoniais podem ser vendidos e transmitidos. Essa venda e transmissão é chamada de cessão de direitos patrimoniais.

Diferente da **licença de uso**, em que o autor permite que terceiros usem a obra, mas continua sendo dono e gestor dos direitos patrimoniais, no caso da **cessão de direitos** o autor vende e transfere seus direitos patrimoniais, portanto, esses direitos patrimoniais deixam de ser do autor e passam a ser geridos pelo comprador.

A cessão de direitos pode ser total ou parcial. Na cessão total, todos os direitos patrimoniais passam a ser do comprador, podendo dispor integralmente da obra em quaisquer modalidades. Já na cessão parcial, alguns direitos ficam com o autor, por exemplo, o autor pode ceder os direitos sobre um livro físico,

⁹ O prazo de 70 anos de vigência dos direitos patrimoniais das obras é contado a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor.

não cedendo direitos sobre adaptações teatrais, ou de cinema, ou mesmo sobre a modalidade *e-book* da obra.

A necessidade de se prever todas as situações listadas acima nos contratos de licença de uso ou de cessão de direitos faz com que os direitos autorais no Brasil sejam bastante protetivos ao autor.

7. Usos livres

Conforme visto anteriormente, o direito autoral protege a obra contra usos indevidos.

Esses usos indevidos, não autorizados pelo autor, incluem vender, expor à venda, ocultar, adquirir, distribuir, ter em depósito, transmitir ou retransmitir, ou utilizar de qualquer outra forma a obra autoral, ensejando em sanções patrimoniais e criminais.

Também é considerado uso indevido o descumprimento de quaisquer dos direitos morais, incluindo a omissão ou modificação do nome do autor (ou pseudônimo), modificação ou destruição da obra, e a circulação da obra em situações que afrontem a sua reputação.

Porém, em alguns casos o uso de obra autoral é permitido independentemente de autorização do autor. A liberação desses usos se dá em atenção ao direito de acesso à cultura, educação e ciência.

Segue uma lista de situações em que os usos de obras autorais protegidas sempre são permitidos:

para fins de estudo, permite-se cópia de trechos da obra para uso privado de estudo, em geral, não sendo permitido copiar para terceiros, nem para fins comerciais.

para citação em outras obras acadêmicas e jornalísticas, permite-se cópia de trechos da obra, em geral, desde que seja para fins de estudo, crítica ou polêmica.

para citação em quaisquer outras obras, permite-se cópia de trechos, mesmo que a obra que cita não sejam acadêmicas ou

jornalísticas, desde que não atrapalhe o interesse econômico do autor da obra citada.

para dar acessibilidade à deficientes visuais, permitindo-se cópia integral em Braile ou outros sistemas de acessibilidade.

Como visto, os usos permitidos podem se referir à cópia de trechos de uma obra ou, em alguns casos, cópia integral da obra. Via de regra, se permite apenas cópia de trechos. Os trechos copiados devem ser pequenos ou na medida razoável para atingir o fim da citação ou do estudo. No caso de citação de obras plásticas, caso necessário, as mesmas podem ser reproduzidas por completo.

Finalmente, embora não muito comum no âmbito de uma instituição de ensino e pesquisa, cabe notar que é livre fazer paráfrases ou paródias de obras autorais, desde de que nelas sejam facilmente identificados os créditos do autor da obra original.

8. Obras em co-autoria e obra coletivas

Há duas formas distintas de se atribuir direitos às obras criadas pela contribuição de mais de um autor, a depender se se tratam de **obras em co-autoria** ou de **obras coletivas**.

Para definir o que é uma obras em co-autoria ou de obras coletivas, em um primeiro aspecto, elas se distinguem pois as obras coletivas tem uma pessoa central, que é o chamado **organizador** da obra coletiva, tendo a função de coordenar os autores para a execução da obra, estabelecer prazos de entrega, remunerar autores, se assim for combinado, e todas as demais funções necessárias à realização da obra.

Como um exemplo de obra coletiva, podemos considerar um livro que compreenda vários capítulos escritos por diferentes autores, sob a coordenação de um organizador. Um outro exemplo são os vídeos educativos compreendendo entrevistas com vários especialistas, sob a coordenação de um diretor.

Por sua vez, nas obras em co-autoria não há um organizador central. Temos como exemplos de obras em co-autoria os artigos científicos escritos por um grupo de pesquisadores, ou uma cartilha escrita por dois autores ou mais autores. Geralmente, a figura do organizador não se faz necessária quando o conjunto de autores é pequeno e coordenado por certas afinidades.

Cabe ressaltar que a contribuição do organizador é bastante diferente da contribuição do **orientador** ou do **revisor** de uma obra.

A **orientação** ou **revisão** de uma obra são exemplos de contribuições que **não conferem direitos autorais ao orientador ou revisor**, ficando todos os direitos reservados aos autores. Por exemplo, o orientador de uma dissertação de mestrado não é considerado autor da dissertação.

Já a organização de uma obra coletiva é uma contribuição diferente, em que **o organizador recebe todos os direitos patrimoniais da obra**, ficando com os autores apenas os direitos morais.

Não obstante, tanto o organizador quanto o revisor e orientador podem ser também co-autores de obra acadêmica ou científica, caso tenham efetivamente contribuído para a mesma, escrevendo trechos, trazendo ideias relevantes, e contribuindo suficientemente na pesquisa para ser considerado co-autor.

9. Direito autoral e inteligência artificial

A popularização crescente da **inteligência artificial (IA)**, e principalmente da **inteligência artificial generativa (IAG)** tem revolucionado o mundo da criação, mas traz consigo complexas questões de direito autoral.

Seria possível definir um autor de uma criação gerada por IA? Seria esse autor o desenvolvedor da tecnologia? O usuário que fornece o *input*? Ou a própria IA seria autora?

O homem sempre utilizou ferramentas na criação de suas obras autorais. Cada tipo de ferramenta modifica o resultado expressivo da obra. Desde as ferramentas simples, como papel e caneta, até os avançados editores eletrônicos de texto, que hoje fazem revisões e sugestões muito além da ortografia e gramática, as ferramentas sempre trazem um impacto imediato e notável no resultado expressivo da criação.

A inteligência artificial (IA) como ferramenta do nosso dia-a-dia não é assunto novo. Se voltarmos para os anos 2000, tínhamos como um exemplo cotidiano de uso de IA os filtros de email para verificar *spam*, com algoritmo de aprendizado bayesiano. A cada mensagem que era marcada como *spam* por um usuário, a inteligência artificial era treinada¹⁰ e aprendia um pouco mais para tomar melhores decisões na seleção dos emails.

Como novidade recente, desde 2023 temos as plataformas de IA generativas de acesso gratuito e, destacadamente, aquelas que recebem *input* em linguagem humana. Essas ferramentas de AI generativas se diferenciam das

¹⁰ Esse tipo de treinamento é chamado de treinamento assistido. O conceito de treinar uma IA envolve expor o algoritmo a dados para que ele possa aprender padrões e fazer previsões ou tomar decisões. Esse processo é repetido muitas vezes, ajustando os parâmetros do algoritmo para melhorar seu desempenho. O treinamento assistido é uma abordagem em que humanos fornecem orientação ou correção durante o processo de treinamento da IA, ajudando-a a aprender de forma mais eficaz e precisa. Isso pode incluir fornecer exemplos rotulados ou feedback sobre as respostas da IA.

IAs tradicionais pois elas não apenas tomam decisões baseadas em um banco de dados, mas vão além, sendo capaz de criar um **produto de IA¹¹** que mimetiza as obras autorais humanas em seu banco de dados.

Os bancos de dados usados para treinamento da IA generativa são muito grandes, compreendendo inúmeras obras autorais que contribuem para gerar os produtos de IA. Há uma questão autoral não resolvida sobre remuneração dos autores de obras que compõem esse banco de dados.

Se por um lado é justo remunerar autores que têm suas obras usadas para treinar a AI a fim de criar outras obras, por outro lado é bastante difícil definir a contribuição que cada obra tem no produto final da AI.

A alternativa de simplesmente proibir que os bancos de dados utilizem obras com direitos patrimoniais vigentes é um caminho pouco simpático ao progresso do conhecimento.

Finalmente, tem-se a questão da proteção dos produtos de IA por direito autoral. Segundo a legislação atual do Brasil, acompanhando a tendência mundial, os **produtos de IA não são protegidos por direito autoral**, dado que não se pode estabelecer um autor humano (ou grupo de autores) responsável pela criação. A discussão sobre essa proteção ainda é recente, mas a tendência é que produtos de IA continuem não sendo protegidos por direito autoral por um bom tempo.

Essa falta de proteção para produtos de IA por direito autoral não deve ser vista como desestímulo para o uso da ferramenta, de forma consciente. Diante da crescente presença da inteligência artificial na criação, é crucial lembrar que, embora revolucionária, sua utilização demanda uma responsabilidade ética, especialmente no campo médico, onde suas decisões

¹¹ Nessa cartilha utilizamos o termo produto de IA para se referir a as criações que mimetizam obras autorais, uma vez que esses produtos não poderiam ser chamados de obras autorais, *stricto sensu*, devido ao problema de autoria aqui discutido. Essa terminologia é indicada pelo Prof. Dr. Luca Schirru em sua tese de Doutorado em Políticas Públicas e Desenvolvimento da UFRJ (2020).

podem impactar diretamente vidas humanas. A reflexão sobre a autoria das criações geradas por IA nos instiga a ponderar sobre os limites da inovação e a necessidade de proteção dos direitos dos criadores, destacando a importância de um diálogo contínuo entre tecnologia e ética na prática médica.

10. Obras produzidas em instituição pública: a quem pertence?

Conforme discutido anteriormente, na seção sobre direitos patrimoniais, o direito autoral no Brasil oferece uma robusta proteção ao autor, se comparado às leis e regras de outros países, ou mesmo em comparação com os direitos de propriedade industrial (e.g., marcas, patentes e desenhos industriais).

Como **regra geral** no Brasil, **o direito autoral pertence ao autor**. Mesmo que o autor tenha vínculo educacional com uma instituição pública, os direitos morais e patrimoniais sobre sua obra não pertencem à administração pública. Por exemplo, no caso em que o autor submete uma dissertação à biblioteca da instituição, o mesmo deve assinar uma licença de uso, permitindo a consulta da obra nesta biblioteca, porém, essa licença não se trata de uma cessão de direitos. O discente poderá dispor dos direitos patrimoniais como bem entender, inclusive é muito comum que dissertações premiadas sejam licenciadas para editoras privadas, para serem publicadas como livro, revertendo os *royalties*¹² da venda para o autor.

Ainda na hipótese da produção da obra receber subvenção, apoio ou financiamento público, todos os direitos patrimoniais pertencem ao autor, salvo expressamente disposto em contrário em edital, termo de ajuste, regulamento de concurso, etc., sendo especificado quais as modalidades de publicação da obra estão sendo cedidas.

Destacamos duas exceções, que são as **obras realizadas por servidor público** e as **obras realizadas sob encomenda** da instituição pública.

¹² Convencionou-se usar a expressão inglesa *royalties* para se referir a retribuição paga ao autor pela licença de uso da obra. Essa expressão originalmente se referia aos tributos pagos à realeza (*royalty*) pela licença de exploração de jazidas de minério pertencentes ao reinado inglês. Esse sentido original ainda hoje é corrente, sendo aplicado tanto aos tributos pagos pela licença de exploração de jazidas de minério e petróleo, como à remuneração relativa às licenças de uso de propriedade intelectual.

Como primeira exceção, tomemos o caso de **obras realizadas por servidor público**, de natureza artísticas, científicas ou literárias, **cujas produções da obra não estejam estritamente relacionadas às suas atribuições funcionais**. Neste caso, os direitos patrimoniais **pertencem ao servidor**. Todavia, no caso em que a **obra expressiva tenha relação direta com as atribuições funcionais do servidor**, os direitos patrimoniais **pertencem à administração pública**.

Alguns exemplos claros de servidores públicos cuja atribuição funcional é de produzir obras expressivas incluem: designers e ilustradores, programadores, assessoria de imprensa, assessoria de marketing e produção de conteúdos, fotógrafos e cinegrafistas.

Embora seja uma questão debatível, em uma primeira análise entende-se que as atribuições funcionais de um servidor profissional de enfermagem não incluem, por exemplo, publicar um *blog* sobre sua prática profissional. Da mesma forma, como já exemplificado anteriormente, um médico servidor público que cursa mestrado em uma instituição pública tem garantidos para si todos direitos autorais sobre sua dissertação de mestrado e demais produções, podendo, inclusive, licenciar sua obra para editoras privadas e receber *royalties*.

É ainda mais debatível a questão dos direitos autorais quando o servidor tem cargo de pesquisador, uma vez que suas atribuições incluem produzir ciência e tecnologia. Para exemplificar, voltemos ao exemplo em que um pesquisador escreve um artigo revelando sua pesquisa sobre um novo procedimento hemodinâmico e um sistema de aparelhos utilizados no mesmo. Lembramos que o direito autoral dá proteção aos textos, tabelas e figuras do artigo. Porém, o direito autoral não protege contra usos não autorizados dos aparelhos e do procedimento (que podem ser protegidos por registro de desenho industrial e patentes), nem mesmo protege a ideia de escrever um artigo sobre esse tema. Logo, nada impede que um outro pesquisador, sem vínculo de

servidor, escreva um artigo descrevendo esses mesmos aparelhos e suas funcionalidades, sob sua própria perspectiva.

A forma que cada autor tem de se expressar sobre um determinado tema é inerentemente pessoal, seja esse tema científico, artístico ou literário. A proteção que o direito autoral dá é justamente sobre a forma de expressão. Vários pesquisadores podem escrever sobre o mesmo assunto, cada qual com seu estilo e sua ótica, sem prejudicar os direitos autorais uns dos outros.

Por essa razão, embora a questão dos direitos de propriedade intelectual dos servidores públicos seja bastante debatível, procura-se separar a parte autoral de sua produção (parte expressiva, protegida por direito autoral) da parte utilitária e aplicada (protegida por direito de propriedade industrial). Essa última parte, claramente funcional, pertencerá à administração pública, enquanto que a parte autoral, via de regra, pode pertencer ao autor, salvo termo ou contrato que disponha contrariamente.

Uma segunda exceção à regra se dá quando a instituição pública contrata serviço técnico especializado para elaboração de uma obra autoral sob encomenda, ou mesmo quando a instituição realiza a compra dos direitos autorais de uma obra que já foi elaborada e seja de seu interesse. Nesses dois casos, os direitos patrimoniais da obra pertencerão à administração pública.

Há, ainda, uma terceira exceção que será melhor discutida na cartilha de direitos sobre programas de computador. Para esse caso particular a regra geral é o inverso: o direito autoral sobre o programa de computador, enquanto código fonte, pertencerá aos órgãos públicos, empregadores ou instituições com as quais o programador tem vínculo de funcionário, contratado ou vínculo educacional.

Em síntese, observa-se que os direitos autorais de trabalhos realizados com recurso público, via de regra, serão do autor, salvo as três exceções aqui

discutidas. Isso nos leva ao debate de uma questão moral sobre uso de recursos públicos e sua privatização.

Por um lado, temos que a administração pública incentiva a produção acadêmica e científica, estabelecendo para as instituições de ensino e pesquisa um esquema de classificação de acordo com o cumprimento de certas metas de publicações em periódicos de alto impacto (por exemplo, a avaliação da CAPES pelo sistema de notas QUALIS). Ao atingir essas metas, a instituição será melhor classificada, tendo a liberação de mais recursos públicos para seus projetos de pesquisa. Por outro lado, o pesquisador se vê compelido a submeter publicações para editoras de periódicos de alto impacto, cujos termos de submissão, em geral, obrigam que o autor ceda gratuitamente de todos os seus direitos sobre a publicação e, ironicamente, as mesmas editoras de periódicos passam a cobrar valores expressivos ao público pelo acesso à obra.

Na contracorrente dessa privatização de recursos públicos de pesquisa, têm sido discutidos em fóruns internacionais um conjunto de iniciativas que recebem o nome de **ciência aberta**. Tratam-se de iniciativas para tornar gratuito ou mais barato o acesso a trabalhos acadêmicos e dados de pesquisa. Antes de ser um movimento contrário aos direitos autorais, a ciência aberta busca tirar o monopólio das editoras de periódicos e devolver aos autores. Afinal, a publicação continua sendo uma necessidade, pois o objetivo da pesquisa é contribuir para a formação do conhecimento científico. Portanto, a ciência aberta é uma forma de atingir o objetivo da publicação sem ter que ceder todos os direitos às editoras de periódicos.

A solução da ciência aberta, assim como outras soluções que sejam capazes de quebrar o ciclo vicioso entre **produtivismo acadêmico** e **monopólio de editoras**, deve ser endereçada com seriedade para que se possa garantir o direito de acesso à cultura, educação e ciência. O monopólio de editoras, inclusive, afronta a diversidade de saberes, na medida que pauta os temas da produção científica.

A garantia dos direitos autorais é um pilar essencial para a promoção da diversidade e democratização do conhecimento, pois assegura que uma ampla gama de vozes e perspectivas tenha espaço para contribuir e ser reconhecida, fortalecendo assim a integridade criativa e fomentando um ecossistema cultural e acadêmico mais inclusivo.